



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 11 DE DEZEMBRO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Denis Dela Vedova Gomes

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo. Às quatorze horas e trinta minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 39ª Sessão Ordinária, realizada em 04 de dezembro de 2018.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

01 TC-003083/026/13

Secretaria: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Secretário: Linamara Rizzo Battistella, Marco Antonio Ferreira Pellegrini e Alexandre Artur Perroni.

Exercício: 2013. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-03-15.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Acompanha: TC-003083/126/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau.

PROCESSOS

TC-003084/026/13

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.

Ordenadores da Despesa: Alexandre Artur Perroni e Marco Antonio Ferreira Pellegrini.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-003085/026/13

Unidade Gestora Executora: Departamento de Administração.

Ordenadores da Despesa: Silvio Aparecido Ribeiro e Rosana Vaz dos Santos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, afetas ao exercício social de 2013, com recomendação, excluindo-se os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma normativo, conferir quitação à Exma. Secretária Linamara Rizzo Battistella e aos ordenadores de despesa encarregados pela gestão das Unidades Gestoras Executoras, com liberação dos responsáveis pelo almoxarifado e por verbas de adiantamento.

02 TC-000142/026/11

Interessado: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Responsáveis: José Manoel de Camargo Teixeira, Marcos Fumio Koyama, Massayuki Yamamoto e Antonio José Rodrigues Pereira (Superintendentes).

Exercício: 2011. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 20-12-12.

Advogados: Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523) e outros.

Acompanham: TC-000142/126/11 e Expediente(s): TC-035096/026/11, TC-040151/026/11, TC-038285/026/13, TC-040849/026/14 e TC-026892/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular o Balanço Geral, referente ao exercício de 2011, do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, excetuando-se os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal, e quitando-se os responsáveis pela Instituição, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma normativo.

Determinou, após certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia da decisão ao citado Órgão, para ciência das recomendações nela exaradas, com alerta de que eventual reincidência poderá implicar a reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Orgânica deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

03 TC-036512/026/08

Recorrente: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2007.

Responsáveis: Suely Vilela (Reitora), Dante de Rose Junior, Ana Maria Kazue Miyadahira, Maria do Carmo Calijuri, Sonia Teresinha Penin, Francisco Assis Leone e Paulo Andrade Lotufo (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 27-04-16, que julgou ilegais os atos de admissão de Natalucia Matos Araujo, Ana Lúcia Bezerra Nunes Cruz, Silvia Cordeiro Nassif Schroeder, Renata Sakai de Barros Correia, Vivian de Lima Viana, Katia Alves de Barros Ramires e Rita de Cassia Pires de Oliveira, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ádia Lourenço dos Santos (OAB/SP nº 101.404), Alberto Aparecido Gonçalves de Souza (OAB/SP nº 82.980), Aloysio Vilarino dos Santos (OAB/SP nº 126.060), Ana Maria da Cruz (OAB/SP nº 34.981), Márcia Walquiria Batista dos Santos (OAB/SP nº 113.076), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

[Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 16-10-18.](#)

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário de interesse da Universidade de São Paulo – USP e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial para, sem prejuízo da recomendação consignada no voto do Relator, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93, autorizar o registro das admissões de Natalucia Matos Araujo, Ana Lúcia Bezerra Nunes Cruz, Renata Sakai de Barros Correia, Vivian de Lima Viana, Katia Alves de Barros Ramires e Rita de Cassia Pires de Oliveira, formalizadas pela USP no exercício de 2007, excetuada a contratação de Silvia Cordeiro Nassif Schroeder, para a qual se nega em definitivo competente averbação, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.**

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

04 TC-001680/026/10

Interessado: Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP – Botucatu.

Responsável: Pasqual Barretti (Diretor Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2010 Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-12-11 e 05-09-14.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Célia da Silva Castro (OAB/SP nº 184.941) e Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845).

Acompanham TC-001680/126/10 e Expediente(s): TC-023145/026/10.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP – Botucatu, referentes ao exercício de 2010, com recomendação, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal, quitando-se o então responsável, Sr. Pasqual Barretti, com base no artigo 35, da referida Lei Orgânica.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, bem como verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

05 TC-017542/989/18

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Diadema.

Contratada: Expresso Via Brasil Locadora de Veículos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Amauri Galvão (Chefe de Gabinete).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Liane de Oliveira Bayer (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de transporte escolar de alunos com deficiência do ensino fundamental e ensino médio da rede pública estadual do município de Diadema.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 02-08-18. Valor – R\$2.510.200,00.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 02/2018 e o Contrato nº 14/2018.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

06 TC-043393/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado de Habitação.

Órgão Público Beneficiário: Caixa Econômica Federal.

Responsáveis: Rodrigo Garcia (Secretário de Estado de Habitação), Nelson Luiz Baeta Neves Filho (Subsecretário), Carlos Henrique Almeida Custódio, Rogério Roson e Clayton Rosa Carneiro (Superintendentes Regionais).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2016.

Valor: R\$201.600,00.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do convênio nº SH-726/05/11, pactuado entre a Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo e a Caixa Econômica Federal - CAIXA, no valor de R\$ 201.600,00, referente ao exercício de 2016, dando-se quitação aos responsáveis.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Fiscalização para que requisite, junto ao Órgão Público Conveniente, a documentação referente à prestação de contas do exercício de 2017, diante da existência de saldo remanescente de R\$ 1.254.761,60 do ajuste pactuado, com a subsequente instrução da matéria.

07 TC-025449/026/15

Órgão Público Concessor: Departamento de Apoio às Estâncias - DADETUR - Secretaria de Turismo.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Ilha Solteira.

Responsáveis: Márcio Luiz França Gomes, Cláudio Valverde (Secretários) e Edson Gomes (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 01-09-15, 11-04-16, 06-06-16, 21-10-16, 02-03-17, 25-09-17 e 16-04-18.

Exercício: 2012. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 01-09-15, 11-04-16, 06-06-16, 21-10-16, 02-03-17, 25-09-17 e 16-04-18.

Valor: R\$1.084.736,88.

Advogados: Marcelo Machini (OAB/SP nº 339.196) e Odemes Bordini (OAB/SP nº 114.188).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do convênio nº 31/2012, no valor aplicado de R\$ 946.107,58, referente ao exercício de 2012, dando-se quitação aos responsáveis, deixando, contudo, de apreciar o saldo remanescente correspondente à importância de R\$ 138.629,30, a ser verificado pela Fiscalização.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, e cumpridas todas as providências e determinações, o retorno dos autos à Fiscalização a fim de apurar a aplicação ou a devolução do saldo remanescente, bem como verificar as medidas adotadas com relação aos apontamentos mencionados na vistoria realizada em 27/07/2017.

08 TC-000537/006/10

Recorrente: Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP – FAEPA.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP – FAEPA, no exercício de 2009.

Responsável: Sandro Scarpelini (Diretor Executivo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-09-16, que julgou irregular o ato de admissão da médica Maria Isabel Ayrosa Madeira, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Célia da Silva Castro (OAB/SP nº 184.941) e Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845).

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP – FAEPA e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a sentença combatida, que considerou irregular o ato de admissão da Dra. Maria Isabel Ayrosa Madeira, afastando, contudo, do julgamento a aplicação do contido nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Orgânica, tendo em vista que o contrato da referida servidora já foi rescindido, conforme termo respectivo (doc-fls.119).

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe.

09 TC-021850/989/18 (ref. TC-000658/989/13)

Recorrente: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Assunto: Ato de aposentadoria realizada pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, no exercício de 2012.

Responsável: Fernando Ferreira Costa (Reitor à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-10-18, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria da servidora Aparecida Lucia da Costa Mansur, com a conseqüente negativa de seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Livia Ribeiro de Padua Duarte (OAB/SP nº 317.158), Veridiana Ribeiro Porto (OAB/SP nº 209.694), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Beatriz Ferraz Chiozzini David (OAB/SP nº 149.011), André Vizeu Rodrigues (OAB/SP nº 192.396), Luciana Blanco Escandell (OAB/SP nº 193.609), Flávio Zacharias Horta de Carvalho Filho (OAB/SP nº 194.642), Artur Bontempo (OAB/SP nº 198.123) e Silas Sereno Lopes (OAB/SP nº 200.510).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

RELATOR-CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

10 TC-003456/026/12

Interessado: Fundação do Instituto de Biociências de Botucatu.

Responsável: César Martins (Diretor Presidente).

Exercício: 2012. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 23-04-15.

Advogado: Paula de Quadros Moreno Felício (OAB/SP nº 126.028).

Acompanha: TC-003456/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Balanço Geral de 2012 da Fundação do Instituto de Biociências de Botucatu, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação de César Martins, por ele Responsável.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual dirigente da Fundação, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

11 TC-003572/026/12

Interessado: Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto – FAMERP.

Responsável: Humberto Liedtke Júnior (Diretor).

Exercício: 2012. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 28-03-15.

Acompanha: TC-003572/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Balanço Geral de 2012 da FAMERP – Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação de Humberto Liedtke Junior, por ele Responsável.

Determinou, ainda, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual dirigente da Autarquia Estadual, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

12 TC-001454/026/13

Interessado: Fundação para o Estudo e Tratamento das Deformidades Crânio-Faciais.

Responsável: Telma Flores Genaro Motti (Diretora Presidente).

Exercício: 2013. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 30-10-15.

Advogados: Cláudia Berbert Campos (OAB/SP nº 96.316), Luiz Toledo Martins (OAB/SP nº 42.076) e outros.

Acompanha: TC-001454/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Balanço Geral de 2013 da Fundação para o Estudo e Tratamento das Deformidades Crânio-Faciais – FUNCRAF, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a quitação de Telma Flores Genaro Motti, por ele Responsável, sem prejuízo das recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual dirigente da Fundação, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

13 TC-000761/026/14

Interessado: Fundação Centro Tecnológico de Hidráulica – FCTH.

Responsável: Monica Ferreira do Amaral Porto (Diretora Presidente).

Exercício: 2014. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 27-10-15.

Advogados: Rafael Francisco Basso Alves (OAB/SP nº 271.449) e outros.

Acompanha: TC-000761/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Balanço Geral de 2014 da Fundação Centro Tecnológico de Hidráulica – FCTH, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a quitação de Mônica Ferreira do Amaral Porto, por ele Responsável, sem prejuízo das recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual dirigente da Fundação, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

14 TC-036922/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado de Turismo.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Socorro.

Responsáveis: Márcio França e Claudio Valverde (Secretários de Estado de Turismo) e Marisa de Souza Pinto Fontana (Prefeita).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 06-12-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$825.242,37.

Advogados: David Augusto Casagrande (OAB/SP nº 320.419), Rafael Angelo Chaib Lotierzo (OAB/SP nº 92.255), Maria Fernanda Pessatti de Toledo (OAB/SP nº 228.078), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.



Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com a respectiva quitação dos responsáveis, sem prejuízo da recomendação consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

15 TC-031277/026/11

Representante: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

Representado: Prefeitura Municipal de Arandu.

Responsável: Paulo Sergio Guerso (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Arandu, relativas às despesas com a emissão de cartões refeição e alimentação sem o devido processo licitatório, exercícios de 2010 e 2011.

Advogados: Fabricio Cobra Arbex (OAB/SP nº 233.959), Willian Tadeu Gil (OAB/SP nº 239.822), Elisana Olivieri Lucchesi (OAB/SP nº 112.871), Ricardo Pagliari Levy (OAB/SP nº 155.566), Roberto Zilsch Lambauer (OAB/SP nº 285.807) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu pela procedência da representação ora objeto de escrutínio, acionando-se reflexamente os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[16 TC-009551/989/15](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Jgzana Alimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Silvio Roberto Bernardin (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Solange Villon Kohn Pelicer (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Fornecimento parcelado de salsichas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 28-10-15. Valor – R\$239.773,80.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

17 TC-009841/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Jgzana Alimentos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Solange Villon Kohn Pelicer (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Fornecimento parcelado de salsichas.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 198/2015, o Contrato nº 259/2015, firmado pela Prefeitura Municipal de Campinas com Jgzana Alimentos Ltda., e a correspondente execução contratual.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

18 TC-011656/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Rincão.

Contratada: Unibase Terraplenagem e Pavimentação Ltda. EPP

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Amarildo Dudu Bolito (Prefeito).

Objeto: Execução das obras de implantação de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais em vias públicas.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 12-04-16. Valor – R\$262.987,23. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 27-06-17 e 12-08-17.

Advogado: Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Maria Luiza da Silva Rodrigues (OAB/SP nº 307.760) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

19 TC-011750/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Rincão.

Contratada: Unibase Terraplenagem e Pavimentação Ltda EPP

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Amarildo Dudu Bolito (Prefeito).

Objeto: Execução das obras de implantação de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais em vias públicas.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 12-08-17.

Advogado: Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Maria Luiza da Silva Rodrigues (OAB/SP nº 307.760) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

[20 TC-020260/989/17](#)

Representante: Francisco José Patico de Sousa – Múncipe de Rincão.

Representado: Prefeitura Municipal de Rincão.

Responsável: Amarildo Dudu Bolito (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura do Município de Rincão em relação à contratação da Empresa Unibase Terraplenagem e Pavimentação Ltda. - EPP.

Advogado: Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Maria Luiza da Silva Rodrigues (OAB/SP nº 307.760) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[21 TC-003645/989/17](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: José Eduardo F. Machado - ME.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços para realização de procedimentos cirúrgicos (castrações) em animais (cães e gatos) do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 31-08-16. Valor – R\$160.700,00. Termo Aditivo Unilateral celebrado em 28-10-16.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

[22 TC-019479/989/17](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: José Eduardo F. Machado - ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Valmir da Silva Pinto (Secretário Municipal de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços para realização de procedimentos cirúrgicos (castrações) em animais (cães e gatos) do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 29-08-17.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.



23 TC-003750/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: José Eduardo F. Machado - ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços para realização de procedimentos cirúrgicos (castrações) em animais (cães e gatos) do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial, o ajuste e os termos aditivos de 28/10/2016 e 29/08/2017, firmados pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente com a empresa José Eduardo F. Machado - ME., bem como a correlata execução contratual.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

24 TC-007511/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Contratada: Mega Food Refeições Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Edson Antonio Edinho da Silva (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de marmitex.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-01-17. Valor – R\$278.512,00.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Cutiggi (OAB/SP nº 245.921), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

25 TC-008644/989/18

Contratante: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Contratada: Mega Food Refeições Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Donizete Simioni (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de marmitex.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 25-09-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Cutiggi (OAB/SP nº 245.921), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

26 TC-008648/989/18

Contratante: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Contratada: Mega Food Refeições Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Milton Lopes da Silva Júnior (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de marmitex.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 19-01-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 23-06-18.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Cutiggi (OAB/SP nº 245.921), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

27 TC-007777/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Contratada: Mega Food Refeições Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edson Antonio Edinho da Silva (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de marmitex.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Cutiggi (OAB/SP nº 245.921), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato, os Termos Aditivos e a Execução Contratual, realizados pela Prefeitura Municipal de Araraquara com a empresa Mega Food Refeições Ltda. – EPP, sem embargo da recomendação alvitrada pelo Ministério Público para que as planilhas de controle de entrega sejam informatizadas e nelas constar a identificação completa dos servidores responsáveis.

28 TC-000744/010/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Contratada: SP Alimentação e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Heloisa Maria Cunha do Carmo (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de preparo de merenda escolar, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

dos equipamentos e utensílios utilizados, como emprego de mão de obra e treinamento do pessoal, bem como fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados.

Em Julgamento: Termo Aditivo de Prorrogação celebrado em 04-05-09. Termo Aditivo de Alteração celebrado em 21-05-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 06-05-16.

Advogados: Mariana Alves dos Santos ((OAB/SP nº 225.492), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Rodrigo Raghianti (OAB/SP nº 225.089) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-008171/026/07, TC-008142/026/07, TC-013741/026/07 e TC-018456/026/11.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos de prorrogação e de reajuste, de 04/05/2009 e 21/05/2009, referentes ao Contrato nº 070/2007 firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e a empresa SP Alimentação e Serviços Ltda., aplicando-se, por conseguinte, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, tendo em vista o expressivo montante financeiro que envolve a matéria e o flagrante desrespeito aos dispositivos constitucionais e legais indicados na fundamentação do voto, aplicar à gestora responsável e subscritora dos atos (Heloisa Maria Cunha do Carmo, Secretária Municipal de Educação à época), nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei Complementar Estadual, multa de 500 (quinhentas) UFESPs, ficando o Cartório autorizado, decorrido o prazo recursal, com o trânsito em julgado da presente decisão, e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento tempestivo da multa, a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa estadual e posterior cobrança judicial.

29 TC-000767/006/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Matão.

Contratada: Power Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Aduino Aparecido Scardoelli (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância armada e permanente, com efetiva cobertura dos postos designados para diversos órgãos da Prefeitura.

Em Julgamento: Termo Aditivo de Acréscimo e Supressão de Serviços celebrado em 05-08-10. Termo de Rescisão Contratual celebrado em 13-06-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 01-08-18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Gerson Piva Júnior (OAB/SP nº 260.145) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-008759/026/08.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o 5º Termo Aditivo, bem como conheceu do Termo de Rescisão do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Matão e Power Segurança e Vigilância Ltda., aplicando ao caso as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

30 TC-000783/008/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Barretos.

Contratada: Atitude Serviços de Portaria e Limpeza EIRELI – EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Guilherme Henrique de Ávila (Prefeito).

Objeto: Registro de preços visando a possibilidade de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de controladores de acesso, conforme especificações na planilha orçamentária básica em anexo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 09-06-14. Contrato celebrado em 23-04-15. Valor – R\$4.800.254,40. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 07-08-15, 14-07-17 e 07-09-18.

Advogados: Fernando Tadeu de Avila Lima (OAB/SP nº 192.898) e Tiago Batista Abambres (OAB/SP nº 254.683).

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 63/14 e decorrentes Ata de Registro de Preços nº63/14 e Contrato nº 165/15, firmado entre a Prefeitura Municipal de Barretos e Atitude Serviços de Portaria e Limpeza EIRELI – EPP, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs ao responsável, Guilherme Henrique de Ávila, pelo descumprimento dos dispositivos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

legais citados no voto, ficando o Cartório autorizado, decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento tempestivo da multa, a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o retorno dos autos à Unidade de Fiscalização competente para tratamento do termo aditivo mencionado às fls. 516 e outros porventura subsequentes e, bem assim, da continuidade da correspondente execução contratual.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

31 TC-013423/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Eldorado.

Organização Social: Instituto Casa Brasil.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eduardo Frederico Fouquet (Prefeito) e Rosaly Medeiros Mortati (Presidente).

Objeto: Gerenciamento dos Serviços de Saúde do Município de Eldorado, com garantia da manutenção, operacionalização e pagamento dos vencimentos dos profissionais do quadro de recursos humanos.

Em Julgamento: Licitação – Dispensa. Contrato de Gestão celebrado em 01-02-13. Valor – R\$1.050.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 11-10-16.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

32 TC-013782/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Eldorado.

Organização Social: Instituto Casa Brasil.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eduardo Frederico Fouquet (Prefeito) e Rosaly Medeiros Mortati (Presidente).

Objeto: Gerenciamento dos Serviços de Saúde do Município de Eldorado, com garantia da manutenção, operacionalização e pagamento dos vencimentos dos profissionais do quadro de recursos humanos.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 29-04-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 11-10-16.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

33 TC-013788/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Eldorado.

Organização Social: Instituto Casa Brasil.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eduardo Frederico Fouquet (Prefeito) e Rosaly Medeiros Mortati (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Gerenciamento dos Serviços de Saúde do Município de Eldorado, com garantia da manutenção, operacionalização e pagamento dos vencimentos dos profissionais do quadro de recursos humanos.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 30-04-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 11-10-16.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

34 TC-013792/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Eldorado.

Organização Social: Instituto Casa Brasil.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eduardo Frederico Fouquet (Prefeito) e Rosaly Medeiros Mortati (Presidente).

Objeto: Gerenciamento dos Serviços de Saúde do Município de Eldorado, com garantia da manutenção, operacionalização e pagamento dos vencimentos dos profissionais do quadro de recursos humanos.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 29-07-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 11-10-16.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o ato de dispensa de licitação nº 001/2013, o contrato de gestão nº 002/2013 e, contagiados em face da incidência da acessoriedade, os termos de aditamento 01 a 03 subsequentes, com consequente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

35 TC-015859/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, com interveniência da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM.

Responsáveis: Paulo Fernando Capucci (Secretário de Saúde) e Ulysses Fagundes Neto (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 18-12-13.

Exercício: 2007.

Valor: R\$21.458.619,00 (Recursos Federais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Fábio Vieira (OAB/SP nº 337.414), Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326), Eder Messias de Toledo (OAB/SP nº 220.390) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

36 TC-015860/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, com interveniência da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM.

Responsáveis: Paulo Fernando Capucci (Secretário de Saúde) e Ulysses Fagundes Neto (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 18-12-13.

Exercício: 2006.

Valores: R\$1.670.196,83 (Recursos Municipais) e R\$3.306.144,24 (Recursos Federais).

Advogados: Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Fábio Vieira (OAB/SP nº 337.414), Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326), Eder Messias de Toledo (OAB/SP nº 220.390) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

37 TC-015861/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, com interveniência da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM.

Responsáveis: Carlos Chnaiderman (Secretário de Saúde), Flávio Faloppa e Rubens Belfort Mattos Jr. (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 18-12-13.

Exercício: 2009.

Valores: R\$4.008.755,82 (Recursos Municipais) e R\$27.131.123,71 (Recursos Federais).

Advogado(s): Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Fábio Vieira (OAB/SP nº 337.414), Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326), Eder Messias de Toledo (OAB/SP nº 220.390) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

38 TC-015862/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Entidade Beneficiária: Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, com interveniência da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Responsáveis: Carlos Chnaiderman (Secretário de Saúde), Flávio Faloppa e Ulysses Fagundes Neto (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 18-12-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$20.405.304,00 (Recursos Federais).

Advogados: Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Fábio Vieira (OAB/SP nº 337.414), Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326), Eder Messias de Toledo (OAB/SP nº 220.390) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

39 TC-024539/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, com interveniência da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Responsáveis: Carlos Chnaiderman (Secretário de Saúde), Teresa Pinho Almeida Tashiro (Secretária Adjunta de Saúde de Guarulhos) e Ronald Maia Filho (Superintendente).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 18-12-13.

Exercício: 2010.

Valores: R\$23.035.775,94 (Recursos Municipais) e R\$23.637.665,51 (Recursos Federais).

Advogados: Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Fábio Vieira (OAB/SP nº 337.414), Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326), Eder Messias de Toledo (OAB/SP nº 220.390) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

40 TC-036162/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, com interveniência da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Responsáveis: Carlos Chnaiderman (Secretário de Saúde) e Rubens Belfort Mattos Junior (Diretor Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 18-12-13.

Exercício: 2011.

Valores: R\$29.491.563,53 (Recursos Municipais) e R\$12.116.550,93 (Recursos Federais).

Advogados: Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Fábio Vieira (OAB/SP nº 337.414), Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326), Eder Messias de Toledo (OAB/SP nº 220.390) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu pelo arquivamento dos autos das prestações de contas dos exercícios de 2007 (TC-015859/026/10) e 2008 (TC-015862/026/10), cujo escrutínio escapa à seara de competência desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, com arrimo no artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as comprovações das despesas efetuadas nos exercícios de 2006, 2009, 2010 e 2011, correspondentes às importâncias de R\$ R\$1.670.196,83, R\$4.008.755,82, R\$23.035.775,94, R\$29.491.563,53, da Prefeitura Municipal de Guarulhos, quitando-se os responsáveis, à luz do artigo 34 da Lei Orgânica deste E. Tribunal, sem prejuízo de recomendar-se ao Município maior rigor na elaboração de pareceres conclusivos, no planejamento de metas e no cumprimento de prazos de remessa de documentos, resguardada a segregação de valores por unidade gerenciada nos balanços do órgão conveniado.

41 TC-001608/002/10

Embargante: Construtora Passarelli Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre o Departamento de Água e Esgoto de Bauru – DAE/Bauru e Construtora Passarelli Ltda., objetivando a construção de interceptores de esgoto no Rio Bauru, margens direita e esquerda, compreendendo o emprego dos equipamentos necessários, fornecimento de todos os materiais e mão de obra, no valor de R\$19.120.181,16.

Responsáveis: Rafael Almeida Ribeiro, André Luiz Andreoli e Fábio Freire Lara (Presidentes do Conselho de Administração).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-10-18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Percival José Bariani Júnior (OAB/SP nº 252.566), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Adriane Maria Gonçalves (OAB/PR nº 41.243), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567) e outros.

Acompanha: TC-042763/026/09.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos Declaratórios opostos por Construtora Passarelli Ltda. e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

42 TC-002967/026/08

Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Serrana - IPREMUS.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Serrana - IPREMUS, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Shoiti Suzuki (Dirigente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 12-04-16, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogados: Eduardo Figueiredo S. P. Rosa (OAB/SP nº 241.184), Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215) e outros.

Acompanham: TC-002967/126/08 e Expediente(s): TC-004873/026/15.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, nos termos do que apregoa o artigo 33, II, c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, considerar regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Serrana - IPREMUS, exercício de 2008, e afastar a multa cominada em instância originária, sem prejuízo da recomendação alvitrada.

43 TC-039798/026/11

Recorrente: Evilásio Cavalcante de Farias - Ex-Prefeito do Município de Taboão da Serra e Centro Educacional Sal da Terra.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra ao Centro Educacional Sal da Terra, no valor de R\$71.280,00, exercício de 2010.

Responsáveis: Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito à época) e Pe. Kieran Ridge (Representante da Entidade).



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-01-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal.

Advogados: Carolina Elena M. S. Malta Moreira (OAB/SP nº 180.710) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários de interesse do ex-Prefeito de Taboão da Serra, Senhor Evilásio Cavalcante de Farias e do Centro Educacional Sal da Terra e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para reformar, na íntegra, a r. sentença de fls. 83/85 e, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regular a prestação de contas atinente aos recursos repassados, no exercício de 2010, pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra ao Centro Educacional Sal da Terra, com a recomendação constante do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[44 TC-013169/989/16 \(ref. TC-010001/989/15\)](#)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Jundiaí à Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa – AFIP, no valor de R\$1.369.302,0, exercício de 2014.

Responsáveis: Pedro Antonio Bignardi (Prefeito à época) e Sergio Tufik (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-07-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Pedro Antonio Bignardi, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818) e Christian Yea Ming Chow (OAB/SP nº 314.777).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

[45 TC-013412/989/16 \(ref. TC-010001/989/15\)](#)

Recorrente: Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa – AFIP.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Jundiaí à Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa – AFIP, no valor de R\$ 1.369.302,0, exercício de 2014.

Responsáveis: Pedro Antonio Bignardi (Prefeito à época) e Sergio Tufik (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-07-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Pedro Antonio Bignardi, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818) e Christian Yea Ming Chow (OAB/SP nº 314.777).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reforma do acórdão combatido, julgando-se desta feita regular a prestação de contas do exercício de 2014, relativa a Convênio firmado entre os recorrentes.

46 TC-002945/026/09

Recorrente: José Justino Lopes – Ex-Dirigente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Circuito das Águas – CONISCA.

Assunto: Balanço geral do Consórcio Intermunicipal de Saúde Circuito das Águas - CONISCA, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: José Justino Lopes (Dirigente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 14-08-15, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogados: Rafael Angelo Chaib Lotierzo (OAB/SP nº 92.255) e Vanessa Nunes de Viveiros (OAB/SP nº 282.266).

Acompanham: TC-002945/126/09 e Expediente(s): TC-005511/026/11.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a íntegra da r. sentença de fls. 158/163, que decretou a irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde Circuito das Águas – CONISCA e aplicou multa de 200 UFESPs ao responsável, Sr. José Justino Lopes, afastando-se, contudo, das razões de decidir, apontamentos relativos a procedimentos licitatórios e realização de plantões a distância, sem prejuízo das recomendações constantes do voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[47 TC-015929/989/17 \(ref. TC-010393/989/15\)](#)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí a Eskelsen Artefatos de Cimento Indústria e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, com fornecimento de material e mão de obra, para execução de projeto de microdrenagem da estrada vicinal Cantagalo – Áreas, no município de São Bento do Sapucaí, na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, no valor de R\$306.768,85.

Responsável: Ildefonso Mendes Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 19-09-17, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

[48 TC-015931/989/17 \(ref. TC-010658/989/15\)](#)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí a Eskelsen Artefatos de Cimento Indústria e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, com fornecimento de material e mão de obra, para execução de projeto de microdrenagem da estrada vicinal Cantagalo – Áreas, no município de São Bento do Sapucaí, na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, no valor de R\$306.768,85.

Responsável: Ildefonso Mendes Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 19-09-17, que julgou irregular o acompanhamento da execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

[49 TC-015932/989/17 \(ref. TC-000416/989/17\)](#)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí a Eskelsen Artefatos de Cimento Indústria e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, com fornecimento de material e mão de obra, para execução de projeto de microdrenagem da estrada vicinal Cantagalo – Áreas, no município de São Bento do Sapucaí, na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, no valor de R\$306.768,85.

Responsável: Ronaldo Rivelino Venâncio (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 19-09-17, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

50 TC-015933/989/17 (ref. TC-000417/989/17)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí a Eskelsen Artefatos de Cimento Indústria e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, com fornecimento de material e mão de obra, para execução de projeto de microdrenagem da estrada vicinal Cantagalo – Áreas, no município de São Bento do Sapucaí, na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, no valor de R\$306.768,85.

Responsável: Ildefonso Mendes Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 19-09-17, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos recursos ordinários interpostos por Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

51 TC-001120/009/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Salto.

Contratada: América – Locação de Veículos Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Paulo Takeyama (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Takeyama e Osvaldo de Souza Junior (Secretários Municipais de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Prestação de serviços e locação de máquinas de terraplanagem e caminhões, com operador/motorista devidamente habilitado à execução de serviços e transporte de terra e outros materiais destinados a manutenção de estradas vicinais, limpeza de áreas pública, ampliações, reformas, construções e manutenções de área de lazer, praças, creches, pré-escolas, áreas de eventos culturais, unidades básicas de saúde, prédios próprios e obras em geral.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 09-12-13. Valor – R\$7.081.356,00. Termos de Aditamento celebrados em 28-10-14, 09-12-15 e 20-12-16. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 19-03-15, 16-12-15 e 08-03-17.

Advogados: Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

da Silva (OAB/SP n.º 262.845), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP n.º 242.274), Paulo Eduardo de Souza Coutinho (OAB/SP n.º 53.251) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 72/2013, o Contrato nº 130/2013 assinado em 09/12/13, o Primeiro Termo de Aditamento de 28/10/14, o Segundo Termo de Aditamento de 09/12/15, o Terceiro Termo de Aditamento de 20/12/16, bem como a execução contratual (do início da vigência até o dia 27/01/17), com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa individual de 300 (trezentas) UFESPs aos responsáveis pela assinatura do ajuste, dos aditivos e pela execução contratual no período examinado, Srs. Paulo Takeyama e Osvaldo de Souza Júnior, nos termos do artigo 104, inciso II (ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar), da Lei Complementar Estadual nº 709/93m, deixando, no entanto, de aplicar a multa ao Sr. Alair Nogueira Ourique de Carvalho, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, e atual responsável pela execução contratual, pois assumiu a pasta na data de 01/01/17, sendo que a última visita de acompanhamento da execução contratual ocorreu em 27/01/17, final do período que se analisa nesta oportunidade.

Fixou o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, também, o encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

[TC-007887/989/16](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Dois Córregos.

Contratada: Reis & Simei Sociedade de Advogados.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Antonio Nais (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria jurídica visando o aumento de arrecadação pela cobrança do ISSQN das instituições financeiras, grandes empresas e cartórios.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-08-11. Valor – R\$1.400.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 21-12-16.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Evandra Zimerer Lopes (OAB/SP nº 131.930), Ana Claudia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858), Roberto Cezar Moreira (OAB/SP nº 93888) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

53 TC-000898/004/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Assis.

Contratada: Negrão Construção Civil EIRELLI - EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Ricardo Pinheiro Santana (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços, com fornecimento de material, para execução de obra de engenharia em imóvel público municipal para construção de EMEIF Profª Maria Clélia de Oliveira Valim.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 07-07-14. Valor - R\$4.547.270,69. Termos de Alteração celebrados em 30-09-14 e 03-02-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 28-10-15 e 04-09-18.

Advogados: Luciana dos Santos Dorta Menegheti (OAB/SP nº 155.585), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Luciano Soares Bergonso (OAB/SP nº 228.687), João Carlos Gonçalves Filho (OAB/SP nº 77.927) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 002/2014, o Contrato nº 030/2014 de 07/07/14, o Termo de Alteração Unilateral nº 001/2014 de 30/09/14, e o Termo de Alteração Unilateral nº 002/2015 de 03/02/15, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Fixou o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicar, pelo não encaminhamento dos documentos e informações requeridos, multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs ao responsável Sr. Ricardo Pinheiro Santana (Prefeito Municipal à época), autoridade que assinou os instrumentos,

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, bem como verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

54 TC-013603/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Ytaquiti Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Tadeu dos Santos (Secretário Municipal de Obras).

Objeto: Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento e execução de tapa valas em concreto asfáltico em diversos locais do município

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Ata de Registro de Preços celebrada em 30-09-13. Valor – R\$6.778.215,00. Ordens de Serviços celebradas em 04-10-13, 11-12-13, 18-12-13, 22-01-14, 24-03-14 e 18-07-14. Valor – R\$4.757.319,22. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 09-06-17.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331745) e outros.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, a Ata de Registro de Preços e as Ordens de Serviço de 01 a 06, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do que dispõe o artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, aplicar à autoridade responsável, Senhor José Tadeu dos Santos, Secretário Municipal de Obras à época, multa estipulada em 160(cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Fixou, outrossim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe este Tribunal sobre as medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, também, a expedição de ofícios cabíveis aos interessados nos Expedientes TC-28821/026/16, TC-17079.989.17-4 e TC-20127.989.18-4.

Por fim, determinou, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

55 TC-016654/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Santos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

Autoridade que firmou (os) Instrumento(s): Marise Céspedes Tavolaro (Secretária Municipal de Meio Ambiente).

Objeto: Prestação de serviços de operação de coleta seletiva, na área insular do Município de Santos, compreendendo coleta, transporte, separação, armazenagem e comercialização de materiais recicláveis entregue pela população de forma voluntária, em decorrência de programas ambientais desenvolvidos pelo Município, bem como destinação final dos rejeitos.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 26-03-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-09-16.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite (OAB/SP nº 72.934), Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752), Edson Russo (OAB/SP nº 151.016), Maria de Lourdes de Oliveira Torres (OAB/SP nº 93.802) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o 3º Termo de Aditamento firmado em 26.03.2015.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, bem como verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

56 TC-013886/989/18

Contratante: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Contratada: Golden Food Comércio e Exportação de Alimentos – Eireli.

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Cristina Conceição Bredda Carrara (Prefeita à época), Antonio Enes Júnior (Secretário de Administração e RH à época) e Hamilton Lorençatto (Secretário Municipal de Finanças).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Enes Junior (Secretário Municipal de Administração e RH).

Objeto: Fornecimento de cestas natalinas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Autorização de Fornecimento de 12-12-14. Valor – R\$782.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 16-08-18.

Advogado: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Pregão Presencial e a Autorização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fornecimento, realizadas pela Prefeitura Municipal de Sumaré, sem prejuízo de se recomendar à Origem para que promova apenas a descrição indispensável dos itens a serem licitados.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

57 TC-001976/002/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pirajuí.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirajuí.

Responsáveis: Jardel de Araújo (Prefeito) e Juliana Rebolo NAgano dos Reis (Ex-Prefeitos) e Darci Álvaro Marques (Provedor).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.256.797,33.

Advogados: Ricardo Genovez Paterlini (OAB/SP nº 155.868), Carlos Alberto Diniz (OAB/SP nº 155.868), Euridice Barjud C. de Albuquerque Diniz(OAB/SP nº 130.558) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas, quitando-se os responsáveis.

58 TC-004700/989/16

Câmara Municipal: Ribeirão Bonito.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Marcelo Antonio Lollato.

Advogados: Valquiria Marques (OAB/SP nº 169.707).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, relativas ao exercício de 2016, dando quitação ao Responsável, Senhor Marcelo Antonio Lollato, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar 709/93.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que atente à Lei nº 12.527/11, bem como ao artigo 55, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, promova ajustes a garantir a fidedignidade das Informações enviadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema AUDESP e exija somente nível universitário para o preenchimento dos cargos em comissão.



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe e, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

59 TC-005818/989/16

Câmara Municipal: Monções.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Clóvis Barbosa de Andrade.

Advogado: Luciano Domingues (OAB/SP nº 163.136).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Monções, relativas ao exercício de 2017, dando quitação ao Responsável, Senhor Clóvis Barbosa de Andrade, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar 709/93.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que promova ajustes a garantir a fidedignidade e tempestividade das Informações enviadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema AUDESP.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, também, a expedição dos ofícios de praxe e, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

60 TC-006742/989/16

Prefeitura Municipal: Uru.

Exercício: 2017.

Prefeito: Benedito José Ribeiro.

Advogado: Eduardo Luiz Penariol (OAB/SP nº 224.886).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Uru, exercício de 2017, exceção feita aos atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações, discriminadas no voto da Relatora, juntado aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

autos, devendo, ainda, a Fiscalização verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito deste parecer.

Determinou, outrossim, a abertura de autos apartados para melhor avaliação da matéria tratada no item B.1.9.2 do laudo de inspeção quanto à concessão de gratificação a servidores municipais.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

[61 TC-019743/989/18 \(ref. TC-020965/989/17\)](#)

Recorrente: Gabriel Gonzaga Bina – Ex-Prefeito do Município de Santa Isabel.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel, no exercício de 2016.

Responsável: Gabriel Gonzaga Bina (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 04-09-18, que julgou ilegal o ato de admissão, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Gina Copola (OAB/SP nº 140.232), Luan Aparecido de Oliveira (OAB/SP nº 387.051), Flávia Aparecida Santos (OAB/SP nº 194.641), Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Maria de Fatima de J. M. B. Nogueira (OAB/SP nº 77.138), Maria Teresa Merlin (OAB/SP nº 178.668), Valesca Cassiano Silva (OAB/SP nº 317.259) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Determinou, por fim, transitado em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos.

[62 TC-019611/989/18 \(ref. TC-006617/989/17\)](#)

Recorrente: Câmara Municipal de Embu das Artes.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Embu das Artes e Central de Vendas em Informática Ltda., objetivando a prestação de serviço técnico e substituição de suporte do acervo documental com conferência, retirada, transporte, identificação via etiqueta inteligente, criação da tabela de temporalidade, custódia, organização, digitalização com vistas à fé pública registral, microfilmagem, tudo em conformidade com o edital e anexos, no valor de R\$358.035,43.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Claudinei Alves dos Santos e Hugo do Prado Santos (Presidentes da Câmara).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 23-08-18, que julgou irregular o pregão presencial, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Hugo do Prado Santos, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Leticia de Cássia Salvador Albanesi (OAB/SP nº 249.501), Sinval Antunes de Souza Filho (OAB/SP nº 105.197), Marco Antonio Simoes de Campos (OAB/SP nº 149.217), Carla Beatriz de Castro Rios Hernandez Poletto (OAB/SP nº 310.122), Francisco Roberto de Souza (OAB/SP nº 137.780), Patrícia Christina de Souza Rangel (OAB/SP nº 253.411) e outros.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.

[63 TC-019632/989/18 \(ref. TC-006617/989/17\)](#)

Recorrente: Hugo do Prado Santos – Presidente da Câmara de Embu das Artes à época.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Embu das Artes e Central de Vendas em Informática Ltda., objetivando a prestação de serviço técnico e substituição de suporte do acervo documental com conferência, retirada, transporte, identificação via etiqueta inteligente, criação da tabela de temporalidade, custódia, organização, digitalização com vistas à fé pública registral, microfilmagem, tudo em conformidade com o edital e anexos, no valor de R\$358.035,43.

Responsáveis: Claudinei Alves dos Santos e Hugo do Prado Santos (Presidentes da Câmara).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 23-08-18, que julgou irregular o pregão presencial, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Hugo do Prado Santos, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Leticia de Cássia Salvador Albanesi (OAB/SP nº 249.501), Sinval Antunes de Souza Filho (OAB/SP nº 105.197), Marco Antonio Simoes de Campos (OAB/SP nº 149.217), Carla Beatriz de Castro Rios Hernandez Poletto (OAB/SP nº 310.122), Francisco Roberto de Souza (OAB/SP nº 137.780), Patrícia Christina de Souza Rangel (OAB/SP nº 253.411) e outros.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso interposto pela Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes e deu provimento parcial ao interposto pelo Senhor Hugo do Prado Santos, Presidente da Câmara Municipal, cancelando-se a multa a ele aplicada, mas com a manutenção de juízo de irregularidade exarado em relação ao Pregão Presencial nº 01/2016, subsequente Contrato nº 15/2016 e respectiva execução.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, o arquivamento dos autos.

64 TC-001575/005/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, no exercício de 2011.

Responsável: Ernane Custódio Erbella (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-12-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se a r. Sentença recorrida, para o fim de registrar os atos de admissão em exame.

65 TC-006835/989/18 (ref. TC-017966/989/16)

Recorrente: Ildebrando Zoldan – Ex-Prefeito do Município de Casa Branca.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Casa Branca, no exercício de 2015.

Responsável: Ildebrando Zoldan (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 27-02-18, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), José Roberto Moreira de Azevedo Júnior (OAB/SP nº 202.697) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares as contratações por tempo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

determinado em exame, sem prejuízo de recomendar à Origem que utilize provas ou provas e títulos como forma de avaliação e adequação ao período das inscrições dos processos seletivo que realizar, de modo a garantir o atendimento aos princípios constitucionais e norteadores da Administração Pública.

Determinou, por fim, transitado em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

RELATOR-CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[66 TC-003586/989/17](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Nhandeara.

Contratada: Construtora Maxfox Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Ozinio Odilon da Silveira (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de conclusão de remanescente de construção de escola no Município de Nhandeara, conforme Programa PROINFÂNCIA.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-11-16. Valor – R\$887.219,66. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 25-04-17 e 19-09-18.

Advogados: Julio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284), Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB/SP nº 305.149), Valdir Bernardini (OAB/SP nº 132.900) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

[67 TC-003715/989/17](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Nhandeara.

Contratada: Construtora Maxfox Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ozinio Odilon da Silveira (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de conclusão de remanescente de construção de escola no Município de Nhandeara, conforme Programa PROINFÂNCIA.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual Termo de Recebimento Provisório de 05-07-17. Termo de Recebimento Definitivo de 04-10-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 19-09-18.

Advogados: Julio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284), Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB/SP nº 305.149), Valdir Bernardini (OAB/SP nº 132.900) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

68 TC-010356/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Nhandeara.

Contratada: Construtora Maxfox Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Adalto Borini (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de conclusão de remanescente de construção de escola no Município de Nhandeara, conforme Programa PROINFÂNCIA.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 07-06-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 09-05-18 e 19-09-18.

Advogados: Julio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284), Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB/SP nº 305.149), Valdir Bernardini (OAB/SP nº 132.900) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo examinados, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da advertência e recomendação consignadas no corpo do voto, bem como conheceu da execução contratual e dos termos de recebimento provisório e definitivo.

69 TC-000961/026/15

Câmara Municipal: Ariranha.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Sérgio Aparecido Leite.

Acompanham: TC-000961/126/15 e Expediente(s): TC-003251/026/18.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ariranha, exercício de 2015, com as advertências, recomendações e alertas lançados no voto, com quitação do Senhor Sérgio Aparecido Leite, Responsável pelas presentes contas, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, devendo, ainda, a fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas regularizadoras anunciadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

70 TC-001125/026/15

Câmara Municipal: Tabapuã.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Fábio Rodrigo Bosque.

Advogados: Márcio Paschoal Alves (OAB/SP nº 247.224), Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP nº 163.714) e Isabela Regina Kumagai (OAB/SP nº 214.333).

Acompanha: TC-001125/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tabapuã, exercício de 2015, quitando-se o Senhor Fábio Rodrigo Bosque, por elas responsável, sem prejuízo das advertências e recomendação lançadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo, ainda, a Fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas regularizadoras anunciadas e determinadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para conhecimento e eventual adoção de providências.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

71 TC-004038/989/16

Prefeitura Municipal: Presidente Epitácio.

Exercício: 2016.

Prefeito: Sidnei Caio da Silva Junqueira.

Advogados: Marcio Teruo Matsumoto (OAB/SP nº 133.431), Valéria Gomes Palharini (OAB/SP nº 155.823), Vanderlei Isael Biazini (OAB/SP nº 342.440) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Presidente Epitácio, relativas ao exercício de 2016.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências constantes do voto do Relator, devendo, ainda, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Determinou, por fim, a abertura de autos apartados para tratar das compensações previdenciárias, e o encaminhamento de cópias do voto, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas à Receita Federal do Brasil para ciência e providências que considerar cabíveis.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

72 TC-004423/989/16

Prefeitura Municipal: Guarulhos.

Exercício: 2016.

Prefeito: Sebastião Alves de Almeida.

Períodos: (01-01-16 a 12-01-16) e (28-01-16 a 31-12-16).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Carlos Chnaiderman.

Período: (13-01-16 a 27-01-16).

Advogados: Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Ari Fernando Lopes (OAB/SP nº 140.905), Vanessa Araujo Bueno de Godoy (OAB/SP nº 214.753), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Adriana Felipe Capitani Caboclo (OAB/SP nº 157.931), Clayton Fredi (OAB/SP nº 242.965), Ligia Fernanda Kazokas (OAB/SP nº 249.604), Ricardo Cretella Lisbôa (OAB/SP nº 269.589), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Ane Elisa Perez (OAB/SP nº 138.128), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Luís Justiniano Haiek Fernandes (OAB/SP nº 119.324), Lucas Cherem de Camargo Rodrigues (OAB/SP nº 182.496) e Raul Felipe Borelli (OAB/SP nº 278.674).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator e em conformidade com as **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Guarulhos, relativas ao exercício de 2016.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, incisos II e VI, da Lei Complementar nº 709/1993, aplicar ao Prefeito, Senhor Sebastião Alves de Almeida, pena de multa equivalente a 2.000 UFESPs (duas mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), grau máximo que especialmente se justifica pela comprovada e reiterada violação ao artigo 212 da Constituição Federal, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado do presente parecer.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências constantes do voto do Relator, devendo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Determinou, também, a abertura de autos apartados para tratar das questões abordadas nos itens “B.5.3” (despesas em descompasso com o interesse público no montante de R\$ 2.628.194,78) e “D.4” (utilização indevida de recursos do caixa a fim de quitar dívida inscrita em nome do Prefeito e ex-Prefeito, totalizando R\$ 5.070.318,84).

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópias do relatório da Fiscalização, do parecer e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério da Fazenda, ao DD. Ministério Público do Estado e aos i. subscritores dos ofícios referenciados nos Expedientes eTCs-011043/989/17, 011461/989/18, 012366/989/18, 014624/989/18, 020385/989/18 e 018952/989/18; bem como o arquivamento dos eTCs-011043/989/17, 009635/989/18, 011461/989/18, 012366/989/18 014624/989/18 e 020385/989/18.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente.

[73 TC-004072/989/16](#)

Prefeitura Municipal: Santa Maria da Serra.

Exercício: 2016.

Prefeito: Josias Zani Neto.

Advogados: Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB/SP nº 274.833), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Brunella de Kassia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Ueslei Almeida dos Santos (OAB/SP nº 395.817), Carolina Pavanelli Marques (OAB/SP nº 396.216), Fabio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Antonio Marcos Antoniazzi (OAB/SP nº 173.941) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 13-11-18.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Santa Maria da Serra, relativas ao exercício de 2016.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências constantes do voto do Relator, devendo, ainda, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Determinou, por fim, o arquivamento do Expediente eTC-000110/010/17 e o encaminhamento de cópias do parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

74 TC-004335/989/16

Prefeitura Municipal: Serrana.

Exercício: 2016.

Prefeito: João Antônio Barboza.

Advogados: João Marcel Dias Mussi (OAB/SP nº 106.815), Daniel Fernandes de Freitas (OAB/SP nº 265.992), Adriano Pucinelli (OAB/SP nº 132.731) e Paola Donata Celino Paiola (OAB/SP nº 283.113).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Serrana, relativas ao exercício de 2016.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências constantes do voto do Relator, devendo, ainda, a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Determinou, por fim, que cópias do parecer e do relatório de Fiscalização sejam encaminhadas ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

75 TC-004355/989/16

Prefeitura Municipal: Guaratinguetá.

Exercício: 2016.

Prefeito: Francisco Carlos Moreira dos Santos.

Advogados: Mariano Garcia Rodriguez (OAB/SP nº 56.705), Cezar Augusto Cassali Miranda (OAB/SP nº 168.344), Aline de Paula Santos Vieira (OAB/SP nº 290.997), Maximino Antonio da Costa Abou Raad (OAB/SP nº 98.176) e Everton Antunes Nogueira (OAB/SP nº 314.490).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Guaratinguetá, relativas ao exercício de 2016.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências constantes do voto do Relator, devendo, ainda, a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Determinou, também, o encaminhamento de cópias do parecer e do relatório da fiscalização ao Ministério Público do Estado em atenção ao solicitado no Expediente eTC-008548/989/18, com o posterior arquivamento desses autos, bem como ao Tribunal de Contas da União em virtude do apontamento relativo ao atraso na obra da construção de creche no bairro Village Santana e das irregularidades constatadas no ajuste firmado com Eletrowal Serviços Ltda., para a construção da EMEF Maria Júlia, obras que contam com recursos federais.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

76 TC-004378/989/16

Prefeitura Municipal: Araraquara.

Exercício: 2016.

Prefeito: Marcelo Fortes Barbieri.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 04-12-18.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Araraquara, relativas ao exercício de 2016.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências constantes do voto do Relator, devendo, ainda, a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, as justificativas apresentadas, bem como a implantação de providências regularizadoras.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para tratar da Compensação Previdenciária e o arquivamento do expediente eTC-017732/989/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, também, a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, acompanhado de cópia do parecer e das correspondentes notas taquigráficas para as providências que considerar cabíveis, bem como o envio de cópias do voto, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis, tendo em vista o indício de infração ao disposto no artigo 359-C do Código Penal (assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

77 TC-004407/989/16

Prefeitura Municipal: Santa Bárbara d'Oeste.

Exercício: 2016.

Prefeito: Denis Eduardo Andia.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 04-12-18.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Santa Bárbara d'Oeste, relativas ao exercício de 2016.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências constantes do voto do Relator.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, com cópias, do relatório de Fiscalização, do voto, do parecer e das correspondentes notas taquigráficas, para ciência e providências que considerar cabíveis.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

78 TC-004437/989/16

Prefeitura Municipal: São Carlos.

Exercício: 2016.

Prefeito: Paulo Roberto Altomani.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Lucas Alves da Silva Bonafé (OAB/SP nº 351.394), Fernanda Raele França (OAB/SP nº 352.175) e Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Carlos, relativas ao exercício de 2016.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências constantes do voto do Relator.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para tratar da contratação direta de médicos por meio de pagamentos com RPA – Recibo de Pagamento de Autônomo, verificada no item B.3.2.2.2, visando aferir a natureza e a legalidade da contratação, a abertura de autos apartados para tratar da aquisição de medicamentos sem licitação (item B.3.2.2.7) e de pagamento de salário-esposa (item D.3.1), a abertura de autos próprios para tratar dos seguintes procedimentos licitatórios: Tomada de Preços nº 05/2016, Contrato nº 23/2016, Contratada: IDDEIAS Consulting Eireli-ME; Tomada de Preços nº 02/2016, Contrato nº 95/2016, Contratada: Crisacon Construtora Ltda- EPP; e Tomada de Preços nº 01/2016, Contrato nº 81/2016, Contratada: Magi Comércio de Ar Condicionado Ltda-ME, a abertura de autos apartados para tratar dos apontamentos efetuados no setor de Tesouraria (Item B.6.1).

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópias, do relatório de Fiscalização, deste voto, do parecer e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

[79 TC-010942/989/18 \(ref. TC-015043/989/16\)](#)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Ourinhos à Associação de Amigos e Pais da Escola Municipal de Música de Ourinhos e à Associação Centro Esportivo de Ourinhos, no valor de R\$1.512.337,25, exercício de 2014.

Responsáveis: Belkis Gonçalves Santos Fernandes (Prefeita à época), Elder Lopes da Silva e Antonio Alves Passos (Presidentes).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-04-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, determinando o ressarcimento integral dos repasses, com os devidos acréscimos legais, impedindo-a do recebimento de novos recursos, bem como aplicou multa à responsável, Belkis Gonçalves Santos Fernandes, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Pedro Vinha Júnior (OAB/SP nº 318.114), Priscila Aparecida Ehrlich (OAB/SP nº 324.318), Henrique Crivelli Alvarez (OAB/SP nº 71.909) e Gustavo Henrique Paschoal (OAB/SP nº 220.644).

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial, a fim de considerar regular a prestação de contas relativa aos repasses efetuados à Associação Centro Esportivo de Ourinhos-ACEO, bem como anular a condenação da Beneficiária à devolução dos valores transferidos e ao recebimento de novos repasses, mantendo-se, no mais, a r. sentença combatida.

[80 TC-016606/989/18 \(ref. TC-008817/989/16\)](#)

Recorrente: Ildebrando Zoldan – Ex-Prefeito do Município de Casa Branca.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Casa Branca e J.F. Lanza Móveis - ME, objetivando o fornecimento de camas infantis de polipropileno com estrado e colchão para as creches municipais, no valor de R\$232.925,00.

Responsável: Ildebrando Zoldan (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 04-07-18, que julgou irregular o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), José Roberto Moreira de Azevedo Junior (OAB/SP nº 202.697), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Lucas Alves da Silva Bonafé (OAB/SP nº 351.394), Fernanda Raele França (OAB/SP nº 352.175), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial, unicamente para reduzir o valor da multa aplicada ao Responsável, Ildebrando Zoldan, para o montante equivalente a 100 (cem) UFESPs, mantendo-se, no mais, o teor da decisão hostilizada.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



40ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quarente e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, ,Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Denis Dela Vedova Gomes

SDG-1/ESBP.